



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 63/2023/CGRAI/OGU/CGU

<b>Número do processo:</b>	60141.001746/2022-71
<b>Órgão:</b>	<b>Comando da Aeronáutica - COMAER</b>
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	20/12/2022
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não.
<b>Requerente:</b>	Identificado com restrição.
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pela <b>perda do objeto</b> do recurso, tendo em vista que o COMAER forneceu o <i>link</i> e orientações para obtenção das informações solicitadas durante a instrução processual, podendo declará-lo extinto, na esteira do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

**RELATÓRIO**

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	Inicial: Solicita ao Comando da Aeronáutica (COMAER) acesso aos documentos publicamente veiculados nos certames: Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR); Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica (CFO AV/INT/INF); e Curso de Formação de Sargentos (CFS), todos dos anos 2013, 2014, 2015, 2017, 2018, 2019 e 2020.
---	---

	<p>1ª instância: Embora tenha reconhecido que os <i>links</i> direcionam corretamente aos dados dos exames requeridos, o demandante revelou que buscava especificamente a relação de aprovados em cada uma das etapas dos certames. Como essa informação não estaria contida nos <i>links</i> disponibilizados, solicita o encaminhamento dos documentos relativos aos candidatos aprovados em cada um dos certames de acesso ao CPCAR e à AFA (Academia da Força Aérea) de 2014 a 2021.</p>
	<p>2ª instância: Reitera o pedido feito em sede de 1 instância.</p>
<b>Respostas do órgão:</b>	<p>Inicial: O COMAER forneceu os <i>links</i>, com instruções para obtenção dos documentos requeridos, disponíveis em transparência ativa.</p>
	<p>1ª instância: Ratifica as informações prestadas no pedido originário.</p>
	<p>2ª instância: Não conhece o recurso, por não compreender que houve negativa de acesso à informação. Volta a ratificar as informações prestadas.</p>
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	<p>Reitera, nos mesmos termos dos recursos anteriores.</p>
<b>Instrução do Recurso:</b>	<p>A instrução processual se baseou em considerações dos argumentos trazidos pelo demandante e o recorrido nas instâncias anteriores, à luz das legislações pertinentes, e da interlocução com o demandado.</p>

## Análise

- O presente recurso trata da solicitação ao Comando da Aeronáutica (COMAER) de acesso a todos os documentos publicamente veiculados nos seguintes certames: i) EA CPCAR (Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar) anos 2013, 2014, 2015, 2017, 2018, 2019 e 2020; ii) EA CFO AV/INT/INF (Exame de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores/ Oficiais Intendentes/ Oficiais de Infantaria da Aeronáutica) anos 2013, 2014, 2015, 2017, 2018, 2019 e 2020; iii) CFS EEAR (Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica da Escola de Especialistas de Aeronáutica) anos 2013, 2014, 2015, 2017, 2018, 2019 e 2020.
- Em resposta inicial, o Centro de Comunicação Social da Aeronáutica forneceu os *links*, com instruções para obtenção dos documentos requeridos, disponíveis em transparência ativa.
- Embora tenha reconhecido que os *links* direcionam corretamente aos dados dos exames requeridos, o demandante, por meio das instâncias recursais, incluindo a 3ª instância dirigida à Controladoria-Geral da União – CGU, declarou que buscava especificamente a relação de aprovados em cada uma das etapas dos certames. Como essa informação não estaria contida nos *links* disponibilizados, compreende como não atendida a demanda pelos dados originalmente almejados. Assim, solicita o encaminhamento dos documentos relativos aos candidatos aprovados em cada um dos certames de acesso ao CPCAR e à AFA (Academia da Força Aérea) de 2014 a 2021.

4. O COMAER não conhece os dois recursos interpostos no âmbito do Órgão, tenho em vista que não compreende ter havido negativa de acesso à informação, requisito básico de admissibilidade de recurso. Com isso, ratifica as informações prestadas no pedido originário.
5. Cumpre esclarecer que o demandante admitiu que os *links* inicialmente enviados funcionam e direcionam aos dados dos exames originalmente requeridos. Neste sentido, o pedido inicial restaria atendido no tocante ao objeto da demanda já que havia sido requerido os documentos publicamente veiculados. O demandante, contudo, delimita o escopo de sua requisição, e redireciona a demanda nas instâncias recursais aos nomes dos candidatos aprovados em cada uma das etapas dos certames de acesso ao CPCAR e à AFA. Também, altera o escopo do período no pedido inicial, requerendo dados de 2014 até o ano de 2021.
6. Destaca-se que o COMAER não se valeu da Súmula CMRI (Comissão Mista de Reavaliação de Informações) nº 02/2015, segundo o qual os recursos, como regra geral, apenas podem ser apreciados por instância superior no que se refere à matéria já apreciada pela instância inferior. No entanto, não acolheu os recursos por não ter reconhecido a negativa de fornecimento da informação.
7. Ainda que, a rigor, o objeto do pedido tenha sido fornecido, conforme mostrado no parágrafo 5, a CGU entendeu como pertinente a interlocução, e enviou e-mail ao COMAER, em 19/01/2023. Explicou-se ao Órgão que a requisição desta Controladoria teria o intuito de conferir ao processo a devida eficiência administrativa, conforme preconiza o art. 2º da Lei 9.784/1999, visando evitar a necessidade de novo pedido de acesso à informação que o demandante estaria ora requerendo.
8. Neste sentido, solicitou-se que o COMAER confirmasse se possui a informação (pronta) sobre os candidatos aprovados em cada um dos certames de acesso ao CPCAR e à AFA de 2014 a 2021, e se os dados não estivessem prontos e disponíveis, que o Órgão informasse se o pedido exigiria trabalhos adicionais para consolidação dos dados, com as devidas justificativas, sendo o caso.
9. Por meio de mensagem eletrônica enviada tanto ao e-mail do demandante informado na plataforma Fala.BR, quanto ao e-mail da CGU, em 26/01/2023, o COMAER encaminhou um *link*, junto com as orientações necessárias (passo a passo) para obtenção de acesso à relação de candidatos aprovados nos concursos da AFA e da EPCAR, no período de 2014 a 2021. A CGU efetuou testes com o *link* fornecido, e, seguindo as orientações passadas pelo Órgão, verificou a disponibilização das informações requeridas nas instâncias recursais, a saber, portarias de homologação dos resultados com os nomes dos aprovados nos exames de admissão aos Cursos CPCAR e aos Cursos AFA - CFOAV/CFOINT/CFOINF, para o período solicitado (2014 a 2021).
10. Sendo assim, observa-se que a demanda apresentada pelo requerente em sede de recurso à esta CGU foi atendida pelo COMAER durante a instrução processual, com o encaminhamento ao solicitante do *link*, junto com as orientações necessárias para obtenção de acesso à relação de candidatos aprovados nos referidos concursos, para os anos solicitados, restando perdido o objeto do recurso, e podendo-se declará-lo extinto, conforme prevê o art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

## Conclusão

11. Diante do exposto, opina-se pela **perda do objeto** do recurso, tendo em vista que o COMAER forneceu o *link* e orientações para obtenção das informações solicitadas durante a instrução processual, podendo declará-lo extinto, na esteira do art. 52 da Lei nº 9.784/1999
12. À consideração superior.

**DELBERSON FARIA JARDIM**  
*Auditor Federal de Finanças e Controle*

**DESPACHO**

Revisado. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

**JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA**  
*Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação*

Aprovado. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**FERNANDA MONTENEGRO CALADO**  
*Diretora de Recursos de Acesso à Informação*



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pela **perda do objeto** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **60141.001746/2022-71**, direcionado ao **Comando da Aeronáutica - COMAER**.

**ANA TÚLIA DE MACEDO**  
*Secretária Nacional de Acesso à Informação*

### **Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

## Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 23/02/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, Diretora de Recursos de Acesso à Informação, em 23/02/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, Secretária Nacional de Acesso à Informação, em 23/02/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2669898 e o código CRC 65EEA659

---

Referência: Processo nº 60141.001746/2022-71

SEI nº 2669898